



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.967 - RS (2015/0254397-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LOJAS RADAN LTDA
ADVOGADO : RENATO LAURI BREUNIG
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 10% DO FATURAMENTO DE CRÉDITOS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO. ARGUMENTAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 620 DO CPC, PELO FATO DE QUE HAVERIA CONSTRIÇÃO DE 70% DO FATURAMENTO, EM OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A parte agravante, em seu Recurso Especial, buscou demonstrar a afronta ao art. 620 do CPC, ao argumento de que a determinação, no caso dos autos, de penhora de 10% sobre os valores recebíveis de cartão de crédito, seria excessivamente onerosa, pelo fato de que, em outras Execuções Fiscais, já teria sido determinada a penhora de seu faturamento, o que totalizaria a constrição de 70% do seu faturamento.

II. O acórdão recorrido diminuiu, de 20% para 10%, o percentual da penhora sobre os valores recebíveis de cartão de crédito, esclarecendo que, "**in casu**, a executada não aponta outros 'bens idôneos' sobre os quais a constrição possa recair, não restando, assim, configurada a afronta ao referido dispositivo. Portanto, tendo por pressuposto o art. 620 do CPC, se admite, excepcionalmente, a penhora sobre faturamento, mas no percentual de 10% - considerando-se tanto o princípio da efetividade quanto da preservação da empresa -, por ser mais sensato e, mormente, necessário para a continuidade das atividades da executada sem representar prejuízo ao credor. Necessário ressaltar que a penhora não está incidindo sobre todo o faturamento da empresa, mas somente os recebíveis por operadoras de cartões de crédito, o que justifica um percentual acima dos 2% requeridos".

III. O Tribunal de origem, ao determinar a penhora de 10% do faturamento da parte executada, mas apenas sobre os valores recebíveis de cartões de crédito, não expendeu qualquer juízo de valor acerca da existência, ou não, de outras penhoras sobre o faturamento da sociedade empresária, de forma a se verificar a alegada constrição de 70% do seu faturamento e, por conseguinte, eventual afronta ao art. 620 do CPC, sob o referido enfoque. Portanto, o acolhimento da pretensão da parte recorrente, com vistas à reversão do julgado, exige amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 443.217/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014; STJ, AgRg no REsp 1.416.789/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 16/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1.313.904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.967 - RS (2015/0254397-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LOJAS RADAN LTDA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por LOJAS RADAN LTDA, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DESTA CORTE

Possível a penhora sobre recebíveis de cartão de crédito, desde que fixado percentual razoável, nos termos do que dispõe o art. 620, do CPC, viabilizando a continuidade das atividades da empresa sem representar prejuízo ao credor.

Cabível a penhora sobre faturamento, mas no percentual de 10%, levando-se em conta tanto o princípio da efetividade quanto da preservação da empresa" (fl. 129e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a**, do permissivo constitucional, no qual se aponta violação ao art. 620 do CPC, alegando, em síntese, que a recorrente já possui o percentual de 80% (oitenta por cento) de determinações de retenções dos seus recebíveis de cartões de crédito, o que ofende ao princípio da menor onerosidade do devedor (fls. 146/161e).

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 177/185e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 190/210e).

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que para verificação da ocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) e do cumprimento dos requisitos aptos a justificarem a excepcional penhora sobre o faturamento seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS DO CREDOR. MODALIDADE. SÚMULA N. 344/STJ. IMPUGNAÇÃO. COISA JULGADA. ANTERIOR OBJEÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

2. O acórdão recorrido não reconheceu a premissa fática segundo a qual a anterior objeção apresentada pelo executado teria sido extinta sem resolução de mérito. Com efeito, o acolhimento da tese recursal, no ponto relativo à não ocorrência de coisa julgada, demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula n. 344/STJ).

4. É cabível a penhora sobre o faturamento do devedor. Ademais, saber se a constrição, notadamente quanto ao percentual de bloqueio determinado, ofende o art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade) demanda reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Nos termos do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

6. Agravo regimental parcialmente provido" (STJ, AgRg no AREsp 583.685/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 248 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO. COMETIMENTO, EM TESE, DE INFRAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece da alegada ofensa ao artigo 248 do CPC, pois, além de não ter sido prequestionado pela Corte de origem, que, a seu respeito não emitiu nenhum juízo de valor, não impugna a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a reunião das execuções, por força do artigo 28 da LEF, faz com que os bens constritos em uma das execuções sejam destinados à garantia de todos os processos reunidos. Aplicam-se, assim, quanto ao ponto, as Súmulas 282 e 283/STF.

2. A apreciação das alegações de violação dos artigos 620 do CPC e 135 do CTN demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em face da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.352.029/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende ser possível a penhora do faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas necessárias para o bom andamento da mesma, sem que isso caracterize violação dos arts. 622 e 655 do CPC.

2. Na hipótese vertente, vê-se que a penhora sobre o faturamento foi determinada com base em duas premissas fáticas: bens idôneos (sic) oferecidos à penhora e ausência de prejuízo ao funcionamento da empresa.

3. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 415.971/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 333, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia apresentada nos autos.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 333, I, do CPC, que alberga a tese referente ao ônus da comprovação da capacidade de pagamento da empresa, na hipótese em que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no referido dispositivo, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

3. A verificação do cumprimento dos requisitos aptos a justificarem a excepcional penhora sobre o faturamento, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, procedimento vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 365.471/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015).

Pelo exposto, **conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC**" (fls. 231/234e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"06. Quanto ao óbice da Súmula 07, não merece guarida a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacada, vez que NÃO HÁ NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS NO PRESENTE CASO, sendo a resolução do caso baseada única e exclusivamente em fatos incontroversos/questões de direito, quais sejam:

a) O FATO INCONTROVERSO QUE A RECORRIDA POSSUI MAIS DE 90% DE SEU FATURAMENTO PENHORADO, conforme reconhecido pela própria decisão recorrida b) diante do FATO INCONTROVERSO supra, se é possível que uma empresa que já possui mais de 90% de seu faturamento sofrer com novas penhoras, SEM QUE ISSO VIOLE OS PRECEITOS LEGAIS, EM ESPECIAL O ARTIGO 620 DO CPC

07. Os recorrentes defendem que não, e o Tribunal “*a quo*” que sim.

08. Percebe-se, portanto, que não se está diante da necessidade de análise de provas por este Colendo Tribunal, e, sim, DA CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO, uma vez que sendo FATO INCONTROVERSO que a recorrente possui mais de 90% de seu faturamento penhorado, qualquer outra penhora sobre o faturamento acaba por violar o artigo 620 do Código de Processo Civil, vez que LEVARÁ A RECORRENTE A FALÊNCIA, razão pela qual DEVE O TRIBUNAL “A QUO” APLICAR O DIREITO DE FORMA CORRETA A SITUAÇÃO FÁTICA APRESENTADA, podendo este Colendo Tribunal rever tal aplicação do direito.

09. Percebe-se, portanto, que se está diante de um FATO INCONTROVERSO, qual seja, a existência de penhora em patamar EXORBITANTE, conforme se verifica de forma inequívoca não só na decisão objeto do Recurso Especial, fato que já elide a súmula 07 deste Tribunal, como nos recursos interpostos pela recorrente.

10. Ou seja, não há qualquer necessidade de reexame de prova no presente caso, cabendo a este Colendo Tribunal, apenas a interpretação dos diplomas legais referentes à matéria. A desnecessária reavaliação do conteúdo fático-probatório de demandas desta natureza resta de singela aferição pelo fato de que este Colendo Tribunal tem diversos precedentes acerca da matéria, o que demonstra que a análise do mérito do recurso interposto não depende do conteúdo fático da demanda.

13. Apenas para aniquilar quaisquer dúvidas quanto ao fato de que não se está diante de análise de provas, mas, sim de equívoco do juízo “*a quo*” quanto à aplicação do direito diante dos fatos/provas, transcreve-se trecho da decisão proferida nos autos:

“[...]percentual fixado (20%) acaba por extrapolar o percentual de 90% permitido pelo Judiciário, tendo em vista as penhoras existentes em outras ações executivas.” 14. Verifica-se, assim, que este Colendo Tribunal NÃO ESTA SENDO INSTADO A SE MANIFESTAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACERCA DAS PROVAS PRODUZIDAS, e, sim, apenas sobre a correta aplicação dos artigos tidos como violados, ou seja, o fato de violar ou não o artigo 620 do Código de Processo Civil a determinação de penhora que **EXTRAPOLE OS 100% DO FATURAMENTO DA EMPRESA**.

15. Diante do exposto, deve ser dado provimento ao presente agravo, para que seja admitido o Recurso Especial interposto, e, por conseguinte, analisado o mérito do mesmo, razão pela qual passa o recorrente a expor as razões do Recurso Especial interposto para facilitar o julgamento dos nobres julgadores" (fls. 239/244e).

Por fim, "REQUER seja dado provimento ao presente agravo regimental, para que seja dado seguimento ao Recurso Especial interposto, e, consequentemente julgado o mérito do mesmo, em especial, pelo fato de que a recorrente expressamente aponto em seu agravo que a matéria objeto do recurso especial era **EMINENTEMENTE DE DIREITO**, e, portanto, não encontraria óbice na Súmula 07 deste Colendo Tribunal" (fl. 254e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.967 - RS (2015/0254397-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

A parte agravante, em seu Recurso Especial, buscou demonstrar a afronta ao art. 620 do CPC, ao argumento de que a determinação, no caso dos autos, de penhora de 10% sobre os valores recebíveis de cartão de crédito, seria excessivamente onerosa, pelo fato de, em outras Execuções Fiscais, já ter sido determinada a penhora de seu faturamento, o que totalizaria a constrição de 70% do seu faturamento.

A Corte de origem, ao apreciar a questão pertinente à penhora do faturamento da ora agravante, valeu-se dos seguintes fundamentos:

"No caso em apreço, a empresa executada pretende a reforma da decisão, no que tange ao deferimento do pedido de penhora sobre 20% dos recebíveis de cartão de crédito, nos autos da execução fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul.

O agravante requer a redução e limitação da penhora para 2% do faturamento oriundo sobre recebíveis de cartão de crédito. Merece parcial acolhida a insurgência.

(...)

No sistema legal brasileiro, como acima referido, o dinheiro terá preferência sobre os demais bens passíveis de penhora nas execuções.

Destarte, cabível a incidência de penhora sobre os valores derivados de operações com cartões de crédito, devendo apenas haver prudência na fixação do percentual, de forma que não inviabilize o livre desempenho das atividades econômicas da agravante, como ocorre com os casos de penhora sobre o faturamento total da empresa.

Outrossim, deve-se atentar para o princípio da menor onerosidade, o qual não pode ser entendido como óbice à efetividade do processo de execução.

O art. 620 do CPC preconiza que sua aplicação se restringe aos casos em que o credor puder satisfazer seus créditos por outros meios.

“Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, *in casu*, a executada não aponta outros 'bens idôneos' sobre os quais a constrição possa recair, não restando, assim, configurada a afronta ao referido dispositivo. Portanto, tendo por pressuposto o art. 620 do CPC, se admite, excepcionalmente, a penhora sobre faturamento, mas no percentual de 10% - considerando-se tanto o princípio da efetividade quanto da preservação da empresa -, por ser mais sensato e, mormente, necessário para a continuidade das atividades da executada sem representar prejuízo ao credor. **Necessário ressaltar que a penhora não está incidindo sobre todo o faturamento da empresa, mas somente os recebíveis por operadoras de cartões de crédito, o que justifica um percentual acima dos 2% requeridos.**

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento para que seja deferida a penhora sobre 10% dos recebíveis de cartão de crédito**" (fls. 132/137e).

Do exame das razões de decidir do acórdão recorrido, é de clareza meridiana que, ao determinar a penhora de 10% do faturamento da parte executada, sobre os recebíveis de cartões de crédito, não foi expendido qualquer juízo de valor acerca da existência, ou não, de outras penhoras sobre o faturamento da sociedade empresária, de forma a se verificar a constrição de 70% do seu faturamento e, por conseguinte, eventual afronta ao art. 620 do CPC, sob o referido enfoque.

Portanto, o acolhimento da pretensão da recorrente, com vistas à reversão do julgado, exige amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que a medida requerida assemelhar-se-ia à tentativa de restrição sobre o faturamento da sociedade empresária e que a excepcionalidade da medida, qual seja, a penhora sobre o faturamento da empresa, reclama a demonstração efetiva que a exequente esgotou todos os meios de que dispõe para a constrição do crédito.

2. A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução e desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal constrição não afete o funcionamento da empresa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A análise sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 443.217/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. **PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE DO REGULAR FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa.

3. A análise da alegação de que a penhora sobre o faturamento prejudicaria as atividades da empresa e o consequente pedido de redução do percentual fixado requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.416.789/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

"TRIBUTÁRIO. **PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS A CONSTRIÇÃO. LEILÕES INFRUTÍFEROS. ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. A penhora sobre o percentual do faturamento da empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros bens passíveis de nomeação para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.313.904/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0254397-0

AgRg no
AREsp 792.967 / RS

Números Origem: 01116346920158217000 01411400010859 1411400010859 70062234786 70064262561
70065377491

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJAS RADAN LTDA
ADVOGADO : RENATO LAURI BREUNIG
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJAS RADAN LTDA
ADVOGADO : RENATO LAURI BREUNIG
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.